



Parecer n.º 893/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 425/2019 que “RECONHECE O MUNICÍPIO DE “NOBRES” como a Capital mato-grossense do ecoturismo sustentável.”

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator: Deputado

Lúcia Colmel - PT

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/04/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 22/10/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 30/10/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 30/10/2019, tendo a esta aportado na mesma data, tudo conforme as fls. 02/11v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 425/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa conferir ao Município de NOBRES, o título de Capital mato-grossense do ecoturismo sustentável.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“A cidade de Nobres, está localizada a 120 km da Capital de Mato Grosso, a região do atual do município foi ponto de passagem no início do movimento garimpeiro em Mato Grosso, no sentido sul/oeste, que começou em 1.747 entre Cuiabá e Diamantino.

O território foi habitado imemorialmente por povos indígenas da nação Bakairi. Nobres é uma região riquíssima em belezas naturais.

Na Serra do Tombador escondem-se verdadeiras maravilhas esculpidas pela natureza, com inúmeras cachoeiras e grutas, algumas totalmente inexploradas.

Existem sítios arqueológicos de grande valor científico, onde proliferam pinturas e inscrições rupestres, que atestam a antiguidade da vida humana na região. De beleza incomparável é a Lagoa Azul, localizada a 52 km da sede municipal.

No ponto onde situa-se a sede municipal, principiou-se uma povoação chamada de Seis Marias, talvez numa referência aos moldes de divisão de lotes no período provincial - sesmarias.

Posteriormente o lugar passou a ser conhecido por Bananal.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 13
Rub. AS

O povoado de Nobres recebeu a primeira usina hidrelétrica construída no Estado de Mato Grosso, atualmente desativada, suas ruínas são relíquias do passado recente que fizeram história.

O município de Nobres experimenta crescente desenvolvimento no setor primário, graças à participação do município na cadeia produtiva do agronegócio ao longo das margens da MT-240 e ainda a participação da piscicultura com a produção e distribuição de alevinos e de peixes para consumo interno e comercialização no mercado externo (intermunicipal).

Na agricultura familiar, o município produz uma gama de produtos que incluem banana, abacaxi, manga, coco, maracujá, laranja melancia e outros.

A criação de ovinos, bovinos e caprinos também integra a economia do município. No setor secundário, as empresas estabelecidas em Nobres industrializam e exportam em larga escala a produção mineral que alimenta o agronegócio através do calcário em suas diferentes variações, desde o dolomítico, agrícola e da indústria cimenteira, de cal, gesso e brita.

Além destes, está em expansão à atividade metalúrgica, de madeira, mobiliários, químicas, de perfumarias e comercial, gerando emprego e renda ao município. Já no setor terciário, os estabelecimentos comerciais, apesar da crise econômica subsistem, no ramo de gêneros alimentícios, ferragens, materiais de construção, elétrico, de comunicação, eletro eletrônico, de informática, entre outros.

Na prestação de serviços, vale destacar o avanço de restaurantes, lanchonetes, padarias, pousadas, escritórios contábeis, imobiliárias, construtoras, transportadoras coletivas e de cargas; agências de viagem para o turismo; oficinas mecânicas e autoelétricas; clínicas odontológicas; clínicas médicas; hospital privado; escritórios de advocacia; postos de gasolina; escolas privadas; rede bancária; de informática e atividades comerciais diversas. O município de Nobres hoje é referência no Estado de Mato Grosso no que tange ao desenvolvimento da atividade ecoturística apresentando uma variedade de atrativos de beleza sem igual e de forma ordenada, regulados por um Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico; uma Lei Municipal que trata sobre a Política do Turismo; um planejamento estratégico e um Conselho Municipal de Turismo atuante. Através do Termo de Acordo de Cooperação 0012/2019, está servindo como projeto piloto da SEDEC (Secretaria de Desenvolvimento Econômico - MT) quanto à implantação do Sistema Eletrônico "Voucher Tur", uma ferramenta que auxiliará aos municípios e governo do estado quanto à manutenção de informações e controle no que tange à questões fiscais e ambientais inerentes ao turismo.

No município de Nobres estão localizados atrativos que vão de cachoeiras, cavernas, sítios arqueológicos, portos pesqueiros, locais de mergulho, passeios, trilhas em serra e locais para banhos.

Assim é Nobres, assim está o município de Nobres, com uma área de cerca de 37.000 hectares, pertencente às comunidades indígenas da etnia bakairi nas aldeias de Santana e Nova Canaã."



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 14
Rub. AS

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 16/10/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva conferir o título de capital mato-grossense do ecoturismo sustentável ao Município de NOBRES.

O artigo 1º da propositura o estabelece o seguinte:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento do município de Nobres como a Capital Mato-grossense do Ecoturismo Sustentável

O reconhecimento de um município como capital estadual de determinado seguimento é de cunho meramente promocional, não gerando nenhuma obrigação por parte do Poder Executivo, servindo apenas de estímulo. O Parlamentar, em sua justificativa, expõe que “*Nobres é uma região riquíssima em belezas naturais. Na Serra do Tombador escondem-se verdadeiras maravilhas esculpidas pela natureza, com inúmeras cachoeiras e grutas, algumas totalmente inexploradas. Existem sítios arqueológicos de grande valor científico, onde proliferam pinturas e inscrições rupestres, que atestam a antigüidade da vida humana na região. De beleza incomparável é a Lagoa Azul, localizada a 52 km da sede municipal.*”

Em análise quanto à competência para a propositura, verifica-se que a matéria não figura no rol taxativo do artigo 22 da Constituição Federal, referente à competência privativa da União.

Além disso, não se insere no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme artigo 39, parágrafo único, da Constituição Estadual e artigo 61 § 1º, da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 15
Rub. AS

Assim, não possuindo reserva de iniciativa, é prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, *caput*, da Constituição Federal e 39, *caput*, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Logo, a proposição se alinha ao ordenamento jurídico-constitucional, tendo em vista que não se observam violações de regras e princípios inscritos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Vale ressaltar ainda que a presente proposição não dá atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, vale frisar recentes proposições de iniciativa parlamentar semelhantes foram aprovadas e sancionadas, quais sejam: Lei n.º 10.401, de 19 de maio de 2016, que declara o Município de Tapurah - MT como a capital da suinocultura, de autoria do Deputado Zeca Viana; a Lei n.º 10.592, de 22 de agosto de 2017, que confere ao Município de Sorriso o título de Capital Estadual do Agronegócio e da Soja, de autoria do Deputado Zé Domingos Fraga; e mais recentemente a Lei n.º 10.682, de 17 de janeiro de 2018, que confere ao Município de Colniza o título de Capital Estadual do Café, de autoria do Deputado Sebastião Rezende e a Lei n.º 10.751, de 29 de agosto de 2018, que declara o Município de Alto Araguaia como a capital dos festejos e tradições da cultura nordestina no Estado de Mato Grosso, de autoria do Deputado Zeca Viana, a Lei n.º 10.795/2018 de 28 de dezembro de 2018, que declara o Município de Lucas do Rio Verde a capital da agroindústria no Estado de Mato Grosso de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 425/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 32 de 11 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 425/2019 – Parecer n.º 893/2019
Reunião da Comissão em 32 / 11 / 2019
Presidente: Deputado Delmas Dal Bosco
Relator: Deputado Rodrigo Cabral

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 425/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	